



**ATA DA 2208ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
27 DE FEVEREIRO DE 2019.**

1 Aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezenove, à hora regimental,
2 no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes,
4 os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando
5 Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e Marcos
6 Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva
7 Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede
8 Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em
9 razão de ter assumido a Presidência da ATRICON). Constatada a existência de número
10 legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral do Ministério Público de
11 Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos
12 trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da
13 sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. **Leitura de**
14 **Expedientes: Ofício CMS/GP nº 029/2019, encaminhado pelo Presidente da Câmara**
15 **Municipal de Sousa, Vereador Francisco Aldeone Abrantes, datado de 13 de**
16 **fevereiro de 2019, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,**
17 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana, nos seguintes termos:** “Prezado Senhor, cumpre-
18 nos comunicar que o Plenário da Câmara Municipal de Sousa aprovou, em sessão
19 realizada na terça-feira, 12 de fevereiro, Moção de Aplauso destinada à Vossa Senhoria
20 pela sua ascensão ao cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.
21 Em tempo, informamos que a propositura acolhida pela unanimidade dos Vereadores, foi
22 conduzida ao Plenário por iniciativa do Vereador Cacá Gadelha. Atenciosamente,
23 Francisco Aldeone Abrantes – Presidente”. **Processos adiados ou retirados de pauta:**

1 **PROCESSO TC-06139/18** (adiado para a sessão ordinária do dia 07/03/2019, por
2 solicitação do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, com o interessado e seu
3 representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Marcos Antônio da
4 Costa, com vistas ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; **PROCESSOS TC-**
5 **09192/17, TC-05644/18, TC-04962/18, TC-04685/15 e TC-05048/18** (adiados para a
6 sessão ordinária do dia 07/03/2019, por solicitação do Relator, com os interessados e
7 seus representantes legais, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Arthur
8 Paredes Cunha Lima; **PROCESSO TC-05429/18** (adiado para a sessão ordinária do dia
9 07/03/2019, por solicitação do Relator, acatando requerimento da defesa, com o
10 interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro
11 Substituto Oscar Mamede Santiago Melo; **PROCESSO TC-04840/16** (adiado para a
12 sessão ordinária do dia 07/03/2019, por solicitação do Relator, acatando requerimento da
13 defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) Relator:
14 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; **PROCESSO TC-08375/16** (adiado para a
15 sessão ordinária do dia 07/03/2019, por solicitação do Relator, acatando requerimento da
16 defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) Relator:
17 Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Inicialmente, o Conselheiro Marcos Antônio da
18 Costa usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente,
19 comunico que através de Decisão Singular DS1-TC - 00021/19, indeferi, nos autos do
20 Processo TC-11215/14, pedido de parcelamento de multa formulado pelo Prefeito do
21 Município de Belém do Brejo do Cruz, Sr. Germano Lacerda da Cunha, tendo em vista a
22 intempestividade do pedido, desobedecendo à disposição contida no artigo 210, do
23 Regimento Interno do TCE-PB. A seguir, Sua Excelência o Presidente prestou as
24 seguintes informações ao Plenário: “Convido a todos para a solenidade do 48º
25 aniversário de funcionamento do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que ocorrerá
26 na próxima sexta-feira, às 9:00 horas, no pátio da entrada principal desta Corte. Após o
27 hasteamento das bandeiras do Brasil, da Paraíba e desta Casa, bem como dos
28 pronunciamentos de praxe, assistiremos às apresentações do poeta cordelista Sander
29 Lee e, em seguida, ouviremos boa música com as pratas da casa, Ídio Matos (Secretário
30 do CCAS) e José Francisco Valério Neto (Consultor Jurídico). Informo, ainda, que esta
31 Presidência determinou o desbloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Cuité, uma
32 vez que a pendência junto à Câmara de Vereadores foi elidida”. No seguimento, o
33 Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer o seguinte

1 pronunciamento: “Senhor Presidente, infelizmente, na próxima sexta-feira, dia das
2 comemorações de aniversário do TCE/PB, estarei em viagem institucional, para visita ao
3 Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual gostaria de deixar
4 justificada a minha ausência àquela solenidade. Em segundo lugar, informo ao Tribunal
5 Pleno que foram feitos pedidos de parcelamento em relação aos Processos TC-
6 05221/18, TC-04275/15, TC-03973/11, TC-04724/16 e TC-05302/18, todos eles deferidos
7 através de Decisões Singulares por mim proferidas”. Em seguida, o Conselheiro Antônio
8 Nominando Diniz Filho informou ao Plenário que havia indeferido pedido de parcelamento
9 de multa aplicada ao Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, por ocasião da
10 apreciação das contas da Prefeitura Municipal de Sobrado, exercício de 2017 (Processo
11 TC-06333/18), tendo em vista que o pedido foi interposto fora do prazo legal, em
12 desconformidade com o disposto no artigo 210, do Regimento Interno desta Corte,
13 estando, também, em discordância com o artigo 208 do mesmo Regimento, por não estar
14 comprovado nos autos a condição econômica e financeira do requerente”. Ainda nesta
15 fase, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou, por
16 unanimidade, requerimento do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
17 junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, no sentido de usufruir 10 (dez) dias de
18 suas férias regulamentares, a partir do dia 06/03/2019. No seguimento, Sua Excelência, o
19 Presidente também, submeteu à consideração do Tribunal Pleno, um requerimento da
20 Presidente do Conselho Regional de Contabilidade (CRC), Contadora Vilma Pereira de
21 Souza Silva, solicitando “prorrogação de prazo para a entrega do balancete do mês de
22 janeiro de 2019 por 15 dias após o Sistema SAGRES está 100% operante na sua
23 capacidade de recepção de dados dos seus jurisdicionados, demonstrando estabilidade
24 total do Sistema. Essa solicitação se faz necessário mediante diversos pedidos de
25 contadores públicos solicitando a nossa intervenção junto ao TCE-PB. Justificamos a
26 medida pelo fato do sistema SAGRES apresentar inconsistências, dificultando o
27 cumprimento do prazo. A Assessoria Técnica do Tribunal, através do seu chefe ACP Ed
28 Wilson Fernandes de Santana, apresentou os seguintes esclarecimentos com relação a
29 solicitação da Presidente do CRC. “Em resposta à solicitação da Sra. Vilma Pereira de
30 Souza Silva, Presidente do Conselho Regional de Contabilidade de Paraíba - CRC-PB,
31 Doc. nº 14555/19, esta Assessoria tem a informar que, de fato, o novo sistema SAGRES
32 Captura apresentou instabilidade que dificultou o cumprimento do prazo estabelecido
33 para o envio do balancete mensal de janeiro/2019. Tal instabilidade, entretanto, não

1 impediu totalmente o envio de balancetes, mas realmente dificultou o envio, uma vez que,
2 até as 8h38min do dia de hoje, de um total 454 balancetes mensais de jurisdicionados
3 municipais, apenas 20 foram recebidos pelo Tribunal, todos das Câmaras Municipais.
4 Importante registrar que, em relação às informações diárias (cadastro do orçamento e da
5 execução da despesa), o SAGRES Captura se manteve e se mantém estável, recebendo
6 integralmente tais dados que compõem o balancete mensal dos jurisdicionados, não
7 havendo, pois, impedimentos técnicos por parte do Tribunal para o não envio. Ante o
8 exposto, sugere-se, s.m.j., que seja dispensado até o dia 15/03/2019 o pagamento da
9 multa pelo não envio do balancete mensal de janeiro/2019, tão somente para os
10 jurisdicionados que estiverem com as informações diárias de janeiro/2019 cadastradas no
11 sistema até o dia 28/02/2019.” Submetido ao Tribunal Pleno, que aprovou, por
12 unanimidade, a prorrogação do prazo para entrega do balancete do mês de janeiro de
13 2019, nos termos sugeridos pela Assessoria Técnica. Na fase de **Assuntos**
14 **Administrativos**, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a **RESOLUÇÃO**
15 **NORMATIVA RN-TC-01/2019** - que altera a Resolução Normativa RN-TC-10/2010,
16 **Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que trata do órgão**
17 **juizador das prestações de contas anuais das Mesas ou de Presidentes de Câmaras**
18 **Municipais**. Na oportunidade, o Presidente comunicou que, na hipótese de interposição
19 de Recurso de Revisão, nos processos de Prestações de Contas das Mesas das
20 Câmaras Municipais, o gestor não poderá interpor recurso de reconsideração, ficando a
21 matéria para ser tratada posteriormente. Acatando sugestão do Conselheiro André Carlo
22 Torres Pontes, o Tribunal Pleno decidiu que os processos de PCA de Câmara Municipal,
23 já agendados para as sessões do Tribunal Pleno deverão tornar sem efeito o seu
24 agendamento e agendar para a sessão da Câmara correspondente. Dando início à Pauta
25 de Julgamento, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-04091/17 – Prestação de**
26 **Contas Anual da Secretaria de Estado da Administração, de responsabilidade da**
27 **gestora, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, relativa ao exercício de 2016. Relator:**
28 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes, com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues**
29 **Catão**. Inicialmente, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte resumo da votação:
30 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas julgue regulares as contas
31 prestadas pela gestora da Secretaria de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da
32 Silva Farias, relativa ao exercício de 2016, informando à Gestora responsável pelas
33 presentes contas, que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos

1 autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive
2 mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas
3 conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento
4 Interno do TCE/PB. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo.
5 Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho (em viagem institucional) e Arthur
6 Paredes Cunha Lima (por motivo de consulta médica), não participaram do julgamento do
7 referido processo. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício
8 Antônio Cláudio Silva Santos (que completava o *quorum regimental*) reservaram seus
9 votos para esta sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao **Conselheiro**
10 **Fernando Rodrigues Catão** que, após tecer considerações acerca dos motivos que o
11 levaram a pedir vistas do processo, votou de acordo com o voto do Relator, com o
12 adendo no sentido de que seja formalizado processo autônomo de Inspeção Especial de
13 Contas, para detalhamento das despesas realizadas, no exercício de 2016, nos contratos
14 firmados com as Empresas Nutricash, Quality Aluguel de Veículos, Localiza Rent a Car
15 S/A e Locavel Serviços LTDA, recomendando que, nas Prestações de Contas dos
16 exercícios de 2017 e 2018, bem como no Acompanhamento de Gestão de 2019, da
17 Secretaria de Estado da Administração, a Auditoria verifique, com maior profundidade, a
18 execução das despesas realizadas com as referidas empresas. O Relator incorporou o
19 adendo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Os Conselheiros Arthur Paredes
20 Cunha Lima, Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio
21 Silva Santos votaram com o voto do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz
22 Filho se absteve de participar da votação. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade,
23 com o adendo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. **PROCESSO TC-05692/18 –**
24 **Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de MONTADAS, Sr. Jonas de**
25 **Souza, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão,**
26 **com vistas ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Na oportunidade, o Presidente
27 informou ao Tribunal Pleno que na fase de pedidos de esclarecimentos ao Relator, após
28 debate acerca da matéria, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes havia pedido vistas
29 do processo. O Relator e os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio
30 da Costa reservaram seus votos para esta sessão. O Conselheiro Antônio Nominando
31 Diniz Filho (em viagem institucional), não participou da apreciação do referido processo.
32 Após os esclarecimentos prestados pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, acerca
33 dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, o Presidente deu início à fase de

1 votação: **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
2 Votou no sentido do Tribunal decida: 1- Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de
3 Montadas, parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. Jonas
4 de Souza, relativas ao exercício de 2017; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de
5 Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Montadas, Sr. Jonas de Souza, na
6 condição de ordenador de despesas; 3- Declare que o mesmo gestor, no exercício de
7 2017, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique
8 multa pessoal ao Sr. Jonas de Souza, no valor de R\$ 11.450,55, correspondentes a
9 231,74 UFR/PB, por transgressão às normas constitucionais e legais, assinando-lhe
10 prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para
11 efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização
12 Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado,
13 atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º
14 da Constituição do Estado; 5- Recomende ao gestor adoção de providências no sentido
15 de: 5.1- Elaborar um plano de gestão eficaz e eficiente com vistas à construção de uma
16 Estação de Tratamento de Esgoto, nos termos sugeridos pela unidade de instrução, de
17 modo a minimizar os efeitos da poluição causada pelo despejo a céu aberto, do esgoto
18 doméstico sem o devido tratamento, no meio ambiente e indiretamente à saúde pública;
19 5.2- Evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, observando
20 com rigor os preceitos constitucionais e legais pertinentes, este último, em especial, à Lei
21 4.320/64, à lei de licitações e contratos, à LRF (gasto com pessoal), à regra do concurso
22 público (CF/88), sob pena de reflexos negativos em suas prestações de contas futuras;
23 5.3- Realizar ajustes na sua despesa de pessoal de modo a atender aos ditames da LRF,
24 da Constituição Federal no tocante ao Concurso Público e, bem assim, que as despesas
25 com pessoal sejam devidamente contabilizadas nos elementos de despesa apropriados,
26 de modo a evitar registros impróprios da despesa no elemento de despesa (36), sob pena
27 de repercussão negativa nas suas prestações de contas futuras; 6- Determine à Auditoria
28 adoção de providências no sentido de verificar no processo de Acompanhamento de
29 Gestão, a partir desta decisão, se o gestor adotou providências, tal como sugerido na
30 recomendação do item supra. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a
31 abstenção do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em razão de não ter
32 participado da sessão que teve início a votação. **PROCESSO TC-04486/15 – Recurso de**
33 **Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **NATUBA, Sr. José Lins da**

1 **Silva Filho**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-00122/17** e no
2 **Acórdão APL-TC-00669/17**, emitidas quando da apreciação contas do exercício de 2014.
3 **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, com vistas ao Conselheiro**
4 **Antônio Nominando Diniz Filho**. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da
5 votação: **Na sessão do dia 19/12/2018: PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido do
6 Tribunal Pleno tomar conhecimento do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial,
7 para excluir da imputação constante do item II do Acórdão APL TC 00669/2017, a
8 importância de R\$ 197.580,73, referente à despesa não comprovada, mantendo-se
9 inalterados os demais termos das decisões recorridas. O Conselheiro Antônio Nominando
10 Diniz Filho pediu vistas do processo. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando
11 Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa reservaram
12 seus votos para esta sessão e o Conselheiro André Carlo Torres Pontes presidiu os
13 trabalhos. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao **Conselheiro Antônio**
14 **Nominando Diniz Filho** que, após tecer considerações acerca dos motivos que o
15 levaram a pedir vistas do processo, votou no sentido de que o Tribunal Pleno conheça do
16 recurso de reconsideração e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, para o fim de excluir o
17 débito imputado ao ex-Prefeito do Município de Natuba, Sr. José Lins da Silva Filho,
18 através do Acórdão APL-TC-00669/2017, mantendo-se inalterados os demais termos das
19 decisões recorridas. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha
20 Lima, André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa acompanharam o voto do
21 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que ficou encarregado da formalização da
22 decisão, tendo em vista que a proposta do Relator foi vencida, por unanimidade.
23 **PROCESSO TC-03267/12 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Presidente
24 **da Câmara Municipal de AROEIRAS, Sr. Jailson Bezerra de Andrade**, contra decisão
25 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-00613/2013**, emitida quando da apreciação contas
26 **do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, com**
27 **vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**. Na oportunidade, o Presidente fez o
28 seguinte resumo da votação: **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que os
29 membros do Tribunal: 1) tomem conhecimento do recurso de reconsideração e
30 concedam-lhe provimento parcial, no sentido de se considerar: a) Elidida a
31 inconformidade pertinente ao encaminhamento do RGF do 2º semestre de forma
32 incompleta (item “b”); b) Elidida a falha relativa à apropriação indébita de parte das
33 contribuições previdenciárias retidas dos servidores, no valor de R\$ 23.533,67 (item “i”),

1 e, em consequência, a desconstituição do débito neste valor imputado ao ex-Presidente
2 da Câmara de Aroeiras, Sr. Jailson Bezerra de Andrade, constante do Acórdão APL-TC
3 0613/2013; c) acatada pelo Relator a comprovação do pagamento da folha de pagamento
4 de pessoal dos vereadores da Câmara Municipal de Aroeiras, exercício 2011, no valor de
5 R\$ 28.025,00; d) acatada pelo Relator a comprovação do pagamento de R\$ 21.783,90,
6 referente a despesas pagas e não empenhadas, para as quais foram apresentadas notas
7 fiscais, recibos, cópias de cheques e extratos bancários; e) Retificada a imputação de
8 débito relativa ao saldo não comprovado para R\$ 10.762,09; f) Mantida todas as demais
9 irregularidades desta feita contestadas, pelas razões antes aludidas; g) Mantido os
10 demais termos da decisão atacada, exceto quanto a multa aplicada, que fica reduzida
11 para o valor de R\$ 3.000,00, inclusive o julgamento irregular das contas da Mesa da
12 Câmara Municipal de Aroeiras, exercício 2011, de responsabilidade do presidente, Sr.
13 Jailson Bezerra de Andrade. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do
14 processo. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e
15 Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para esta sessão. O Conselheiro
16 Antônio Nominando Diniz Filho (em viagem institucional), não participou da votação do
17 referido processo. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao **Conselheiro**
18 **Fernando Rodrigues Catão** que, após tecer considerações acerca dos motivos que o
19 levaram a pedir vistas do processo. Na oportunidade, o Relator solicitou que a votação
20 fosse adiada para a sessão ordinária do dia 07/03/2019, a fim de que pudesse
21 reexaminar a matéria, à luz das colocações feitas pelo Conselheiro Fernando Rodrigues
22 Catão. Em seguida, o Presidente promoveu uma inversão na pauta de julgamento,
23 atendendo pedido do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, e anunciou o
24 **PROCESSO TC- 05317/16 – Inspeção Especial de Contas realizada na Secretaria de**
25 **Estado da Saúde, de responsabilidade do ex-gestor, Sr. Waldson Dias de Souza, com**
26 **relação a Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Guarabira, relativa ao exercício de**
27 **2014.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que, inicialmente, fez o
28 seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, a advogada recém constituída pela
29 Associação Brasileira de Beneficência Comunitária (ABBC), solicitou adiamento do
30 julgamento do presente processo e do Processo TC-07095/16 que trata de Inspeção
31 Especial de Contas realizada na Secretaria de Estado da Saúde, de responsabilidade do
32 ex-gestor, Sr. Waldson Dias de Souza, com relação a Unidade de Pronto Atendimento
33 (UPA) de Princesa Isabel, relativa ao exercício de 2016, porque apenas ontem foi

1 contratada pela Organização Social. Neguei o adiamento por dois motivos: primeiro
2 porque a solicitação não consta no nosso sistema -- e mesmo que constasse estaria
3 negando – porque além dos Advogados Francisco das Chagas Ferreira e Jaciane Gomes
4 Ribeiro, ainda consta como os Advogados Elie Pierre Eid, Gianna Karla da Silva Araújo e
5 Rafaela Euflazina Dias do Nascimento, para o processo de Princesa Isabel. Leio a
6 Petição para ficar registrada em ata: “Douto Relator Conselheiro Antônio Nominando
7 Diniz Filho. Francisco das Chagas Ferreira, OAB/PB 18.025, anteriormente advogado
8 constituído pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA –
9 ABBC, neste e em outros processos de competência desta Corte, vem respeitosamente à
10 presença de Vossa Excelência, prestar as informações que se seguem. Em que pese a
11 ABBC, através deste causídico, ter solicitado a habilitação nos autos deste processo em
12 30/08/2018, vem-se, o advogado supra assinado, informar a RESCISÃO CONTRATUAL
13 UNILATERAL, por parte do Contratado, com conseqüente renúncia aos instrumentos
14 procuratórios conferidos, em virtude do descumprimento de cláusulas contratuais
15 referentes aos Contratos de Prestação de Serviços Jurídicos firmados entre as partes,
16 notadamente no que concerne ao inadimplemento dos honorários advocatícios nos
17 termos contratuais pactuados. Portanto, tendo abdicado dos poderes concedidos pelos
18 mandados procuratórios outorgados pelo Responsável Legal da ABBC, e decorrido o
19 prazo de 10 (dez) dias contados desde o recebimento do comunicado de rescisão
20 contratual unilateral por parte deste Escritório de Advocacia, o qual vai em anexo –
21 (Rescisão Unilateral recebida pelo Jurídico da ABBC em 28/01/2018), não é mais de
22 responsabilidade deste patrono, tampouco dos Advogados Associados ao Escritório
23 Contratado, a cobertura e acompanhamento dos processos em que atuou, requerendo,
24 pois, que seja eximido de quaisquer ônus processuais, bem como que sejam eximidos os
25 demais advogados constantes nos mandatos procuratórios em comento, por integrarem o
26 Escritório Francisco Ferreira Sociedade Individual de Advocacia. Nestes termos, Pede e
27 espera deferimento. João Pessoa-PB, 25 de fevereiro de 2019. FRANCISCO DAS
28 CHAGAS FERREIRA (OAB/PB 18.025) e JACIANE GOMES RIBEIRO (OAB/PB 18.796)”.
29 Me socorri do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, que me traz a Lei nº
30 13.105, de março de 2015 (Código de Processo Civil), que diz no seu artigo 112: “O
31 advogado poderá renunciar o mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista
32 nesse Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie
33 sucessor. § 1º: Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar
34 o mandante, desde que necessário, para lhe evitar prejuízo”. Da mesma forma, a Lei nº

1 8.906/94 (Estatuto da OAB), também repete *ipsis litteris*, o que consta no Código de
2 Processo Civil". Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho procedeu ao
3 relato do processo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos
4 interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS:** manteve o parecer
5 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de Contas
6 decida: 1- Julgar irregulares a gestão da Organização Social ABBC à frente da UPA de
7 Guarabira durante o exercício 2014, bem como julgar irregulares as despesas realizadas
8 sem comprovação pela Organização Social ABBC, através do seu representante Sr.
9 Jerônimo Martins de Sousa; 2- Imputar débito no valor de R\$ 681.609,89 (seiscentos e
10 oitenta e um mil, seiscentos e nove reais e oitenta e nove centavos), equivalentes a
11 13.974,98 UFR, ao Sr. Jerônimo Martins de Sousa, pelas seguintes despesas irregulares:
12 Gastos com a empresa Galloro & Associados Aud. Independentes S/S (R\$ 30.923,91);
13 Contratação de serviços de informática à empresa Sautech Gestão e Tecnologia em
14 Saúde Ltda. (R\$ 106.920,00); Gastos com a empresa O G Monteiro e Associados (R\$
15 112.000,00); Gastos com a empresa Two Fill Serviços Adm. Mkt e Treinamentos Ltda.
16 (R\$ 24.000,00); Gastos com a empresa Comissário & Duarte Consultoria, Assessoria e
17 Gestão Empresarial Ltda. (R\$ 45.048,00); Gastos com a empresa Sidney do Nascimento
18 ME (R\$ 60.000,00); Gastos com a empresa Jonhsiel Lins Rocha Barbosa ME (R\$
19 19.024,00); Gastos com a empresa Redmed Comércio, Serviços e Locação Ltda. (R\$
20 240.000,00); Gastos com passagens aéreas (R\$ 43.693,98); 3- Assinar prazo de 60
21 (sessenta) dias, ao Sr. Jerônimo Martins de Sousa, a contar da data da publicação do
22 presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da quantia imputada no item 2 ao erário
23 estadual, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como
24 previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 4- Aplicar multa, no valor de R\$
25 5.000,00 (cinco mil reais) equivalentes a 101,19 UFR, ao Sr. Waldson Dias de Souza, ex-
26 Secretário de Estado da Saúde, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o
27 prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o
28 recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
29 Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância
30 relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE),
31 em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério
32 Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da
33 Constituição Estadual; 5- Aplicar multa, no valor de 5.000,00 (cinco mil reais) equivalentes

1 a 101,19 UFR ao Sr. Jerônimo Martins de Sousa, com fundamento no art. 56 da LOTCE,
2 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão,
3 para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização
4 Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a
5 importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do
6 Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do
7 Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71
8 da Constituição Estadual; 6- Cientificar o Exmo. Governador do Estado, Sr. João Azevedo
9 Lins Filho, do teor da presente decisão, a fim de que adote as providências cabíveis no
10 tocante à desqualificação da Associação Brasileira de Beneficência Comunitária (ABBC)
11 como organização social, nos termos do art. 29 da Lei Estadual nº 9.454/11; 7-
12 Encaminhar cópia da presente decisão ao Ministério da Justiça, para que, tomando
13 ciência dos fatos apurados, verifique se a Associação Brasileira de Beneficência
14 Comunitária (ABBC) possui qualificação de organização social e adote as providências
15 que entender cabíveis; 8- Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Comum,
16 para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição
17 de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência
18 de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais; 9- Encaminhar
19 cópia dos autos ao Ministério Público Federal para as providências no âmbito de sua
20 competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a
21 gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para
22 investigação de organizações sociais; 10- Encaminhar cópia dos autos à
23 Superintendência Regional da Polícia Federal na Paraíba para as providências no âmbito
24 de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a
25 gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para
26 investigação de organizações sociais; 11- Encaminhar cópia dos autos à Procuradoria-
27 Geral do Município de Guarabira, para que o Ente possa averiguar o efetivo recolhimento
28 do ISS de sua competência relacionado às contratações dos prestadores de serviço da
29 ABBC no âmbito do Contrato de Gestão nº 039/2014 firmado entre a organização social e
30 o Estado da Paraíba para a gestão da UPA de Guarabira; 12- Encaminhar representação
31 ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público do
32 Estado de São Paulo, em decorrência da possível prática de exercício ilegal da profissão
33 por parte de O.G MONTEIRO E ASSOCIADOS (CNPJ: 13.257.127/0001-32) – pessoa
34 jurídica sediada em Mogi das Cruzes prestadora serviços jurídicos, mas que não figura

1 como sociedade de advogados devidamente habilitada na OAB; 13- Encaminhar cópia da
2 presente decisão à Secretaria da Receita Federal na Paraíba, a fim de que tome
3 conhecimento dos valores recebidos pelas empresas contratadas pela Organização
4 Social mencionadas neste processo; 14- Cientificar o Exmo. Governador do Estado, Sr.
5 João Azevedo Lins Filho, do teor da presente decisão, sugerindo a criação de órgão
6 específico na estrutura do Poder Executivo Estadual com o intuito de gerenciar e
7 fiscalizar a atuação dos gestores das unidades de saúde do Governo do Estado, a
8 exemplo do modelo adotado pela União com o mesmo fim; 15- Recomendar à atual
9 Titular da Secretaria de Estado da Saúde, no sentido de que evite a repetição das falhas
10 registradas nos presentes autos. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou de
11 acordo com o Relator, mas acrescentando a responsabilidade solidária do débito ao Sr.
12 Waldson Dias de Souza, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Arthur Paredes
13 Cunha Lima. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa
14 acompanharam, integralmente, o voto do Relator, que foi aprovado, à unanimidade, com
15 a discrepância dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha
16 Lima, no tocante à não inclusão de responsabilidade solidária do débito ao Sr. Waldson
17 Dias de Souza, que foi aprovado por maioria. **PROCESSO TC- 07095/16 – Inspeção**
18 **Especial de Contas realizada na Secretaria de Estado da Saúde, de responsabilidade**
19 **do ex-gestor, Sr. Waldson Dias de Souza, com relação a Unidade de Pronto**
20 **Atendimento (UPA) de Princesa Isabel, relativa ao exercício de 2014.** Relator:
21 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho** que, na oportunidade, fez o seguinte
22 pronunciamento: “Senhor Presidente, estou relatando este processo referente à Princesa
23 Isabel, porque o mesmo não tem relação nenhuma com qualquer cidadão daquele
24 município, pois a relação é com a Organização Social, que tem representação em
25 Guarabira, Princesa Isabel e Santa Rita”. Sustentação oral de defesa: comprovada a
26 ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS:** manteve o
27 parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal
28 Pleno decida: 1- Julgar irregulares a gestão da Organização Social ABBC à frente da
29 UPA de Princesa Isabel durante o exercício 2014, bem como julgar irregulares as
30 despesas realizadas sem comprovação pela Organização Social ABBC, através do seu
31 representante Sr. Jerônimo Martins de Sousa; 2- Imputar débito no valor de R\$
32 247.380,96 (duzentos e quarenta e sete mil trezentos e oitenta reais e noventa e seis
33 centavos), equivalentes a 5.0006,69 UFR-PB, ao Sr. Jerônimo Martins de Sousa, pelas

1 seguintes despesas irregulares: Gastos com a empresa Galloro & Associados Aud.
2 Independentes S/S (R\$ 30.923,91); Contratação de serviços de informática à empresa
3 Dynatec Software (R\$ 11.872,02); Gastos com a empresa O G Monteiro e Associados
4 (R\$ 7.000,00); Gastos com a empresa Comissário & Duarte Consultoria, Assessoria e
5 Gestão Empresarial Ltda. (R\$ 28.061,15); Gastos com a empresa ACP SAÚDE LTDA.
6 (R\$ 27.653,84); Gastos com a empresa Jonhsiel Lins Rocha Barbosa ME (R\$ 28.536,00);
7 Gastos com a empresa Redmed Comércio, Serviços e Locação Ltda. (R\$ 45.539,20);
8 Gastos com passagens aéreas (R\$ 21.732,92); Transferências bancárias não
9 comprovadas à ABBC (R\$ 46.061,92); 3- Assinar prazo de 60 (sessenta) dias, ao Sr.
10 Jerônimo Martins de Sousa, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para
11 efetuar o recolhimento da quantia imputada no item 2 ao erário estadual, atuando, na
12 hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da
13 Constituição Estadual; 4- Aplicar multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)
14 equivalentes a 101,19 UFR, ao Sr. Waldson Dias de Souza, ex-Secretário de Estado da
15 Saúde, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)
16 dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro
17 Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que
18 alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação
19 a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento
20 voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de
21 omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Aplicar
22 multa, no valor de 5.000,00 (cinco mil reais) equivalentes a 101,19 UFR ao Sr. Jerônimo
23 Martins de Sousa, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60
24 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento
25 ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
26 Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à
27 multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso
28 do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público
29 comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição
30 Estadual; 6- Cientificar o Exmo. Governador do Estado, Sr. João Azevedo Lins Filho, do
31 teor da presente decisão, a fim de que adote as providências cabíveis no tocante à
32 desqualificação da Associação Brasileira de Beneficência Comunitária (ABBC) como
33 organização social, nos termos do art. 29 da Lei Estadual nº 9.454/11; 7- Encaminhar
34 cópia da presente decisão ao Ministério da Justiça, para que, tomando ciência dos fatos

1 apurados, verifique se a Associação Brasileira de Beneficência Comunitária (ABBC)
2 possui qualificação de organização social e adote as providências que entender cabíveis;

3 8- Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Comum, para as providências no
4 âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em
5 vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito
6 judicial para investigação de organizações sociais; 9- Encaminhar cópia dos autos ao
7 Ministério Público Federal para as providências no âmbito de sua competência,
8 independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos
9 apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de
10 organizações sociais; 10- Encaminhar cópia dos autos à Superintendência Regional da
11 Polícia Federal na Paraíba para as providências no âmbito de sua competência,
12 independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos
13 apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de
14 organizações sociais; 11- Encaminhar cópia dos autos à Procuradoria-Geral do Município
15 de Guarabira, para que o Ente possa averiguar o efetivo recolhimento do ISS de sua
16 competência relacionado às contratações dos prestadores de serviço da ABBC no âmbito
17 do Contrato de Gestão nº 416/2014 firmado entre a organização social e o Estado da
18 Paraíba para a gestão da UPA de Princesa Isabel; 12- Encaminhar representação ao
19 Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público do Estado
20 de São Paulo, em decorrência da possível prática de exercício ilegal da profissão por
21 parte de O.G MONTEIRO E ASSOCIADOS (CNPJ: 13.257.127/0001-32) – pessoa
22 jurídica sediada em Mogi das Cruzes prestadora serviços jurídicos, mas que não figura
23 como sociedade de advogados devidamente habilitada na OAB; 13- Encaminhar cópia da
24 presente decisão à Secretaria da Receita Federal na Paraíba, a fim de que tome
25 conhecimento dos valores recebidos pelas empresas contratadas pela Organização
26 Social mencionadas neste processo; 14- Cientificar o Exmo. Governador do Estado, Sr.
27 João Azevedo Lins Filho, do teor da presente decisão, sugerindo a criação de órgão
28 específico na estrutura do Poder Executivo Estadual com o intuito de gerenciar e
29 fiscalizar a atuação dos gestores das unidades de saúde do Governo do Estado, a
30 exemplo do modelo adotado pela União com o mesmo fim; 15- Encaminhar cópia da
31 presente decisão aos autos do processo TC-13129/18, para apuração do acúmulo ilegal
32 de cargos públicos por parte do Sr. José Alan de Sousa Moura; para que,
33 voluntariamente, adote as providências no sentido de fazer cessar a acumulação
34 indevida; 16- Cientificar, por via postal, o Sr. José Alan de Sousa Moura para que,

1 voluntariamente, adote as providências no sentido de fazer cessar a acumulação
2 indevida; 17- Recomendar à atual Titular da Secretaria de Estado da Saúde, no sentido
3 de que evite a repetição das falhas registradas nos presentes autos. O Conselheiro
4 Fernando Rodrigues Catão votou de acordo com o Relator, mas acrescentando a
5 responsabilidade solidária do débito ao Sr. Waldson Dias de Souza, no que foi
6 acompanhado pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Os Conselheiros André
7 Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa acompanharam, integralmente, o voto do
8 Relator, que foi aprovado, à unanimidade, com a discrepância dos Conselheiros
9 Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima, no tocante à não inclusão de
10 responsabilidade solidária do débito ao Sr. Waldson Dias de Souza, que foi aprovado por
11 maioria. A seguir, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da
12 Resolução TC-61/97, anunciando o **PROCESSO TC-01413/18 – Denúncia** formulada
13 **pele Sr. Moacir Pereira Moura, contra o Comandante-Geral da Polícia Militar da**
14 **Paraíba, Cel. Euler de Assis Chaves.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.
15 Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado
16 para completar o *quorum regimental*, tendo em vista a declaração de impedimento dos
17 Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e Fernando Rodrigues Catão, bem como a
18 ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa:
19 Advogado Fabrício Dcarlo Albuquerque de Araújo OAB-PB 24870 (representando do
20 denunciado Cel. Euler de Assis Chaves) e o Sr. José Espínola da Costa (representante
21 do denunciante). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos, após
22 tecer considerações acerca da matéria, à luz das colocações feitas pelo subscritor do
23 parecer ministerial, Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, enfatizando que, embora
24 estivesse nos autos parecer no sentido da aplicação da decadência – e havia
25 precedentes admitindo e reconhecendo esse entendimento – havia precedentes,
26 também, em sentido contrário, no sentido de que, sendo o ato inconstitucional, não havia
27 que se falar em prescrição e decadência. Ao final, disse que era importante aquelas
28 considerações, a despeito do parecer ministerial emitidos nos autos, para que a questão
29 não fosse tratada como uma questão simples, mas sim como matéria complexa, onde
30 havia precedentes muito recentes dos tribunais superiores, entendendo que não incidiria
31 a decadência e a prescrição para atos administrativos flagrantemente inconstitucionais.
32 **RELATOR:** Após tecer comentários acerca da matéria, utilizando o *datashow* do Plenário,
33 votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno decidam conhecer da denúncia e,

1 no mérito, julgá-la improcedente, determinando-se a expedição de comunicação aos
2 interessados e o arquivamento do processo, sem antes proceder-se a constituição de
3 novo processo, para instrução da denúncia integrada ao novo fato (Documento TC-
4 01242/19). Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com os impedimentos dos
5 Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e Fernando Rodrigues Catão e a ausência do
6 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Em seguida, o Conselheiro Arthur Paredes
7 Cunha Lima pediu permissão para se retirar da sessão, haja vista consulta médica
8 marcada pela sua Assessoria de Gabinete, no que foi deferido pelo Presidente.
9 Prossequindo com as inversões, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-05549/17 –**
10 **Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de ESPERANÇA, Sr.**
11 **Anderson Monteiro Costa, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Fernando**
12 **Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros
13 Villar (OAB-PB 12902). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
14 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emita e encaminhe
15 à Câmara Municipal de Esperança, parecer favorável à aprovação das contas de governo
16 do ex-Prefeito, Sr. Anderson Monteiro Costa, relativas ao exercício de 2016; 2- Julgue
17 regulares com ressalvas as contas de Gestão do então Chefe do Poder Executivo do
18 Município de Esperança, Sr. Anderson Monteiro Costa, na condição de ordenador de
19 despesas, do exercício de 2016; 3- Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2016,
20 atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique, com arrimo no
21 artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, multa ao Sr. Anderson Monteiro Costa, no valor de R\$
22 10.804,75, correspondentes a 218,67 UFR/PB por transgressão a regras constitucionais,
23 legais e normativas (Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Lei 11.455/2007, Lei Nacional nº 12.305,
24 de 02 de agosto de 2010 e Resolução Normativa RN TC 05/2008) e, assine o prazo de 60
25 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de
26 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição
27 do Estado; 5- Recomende ao atual gestor evitar as reincidências das falhas constatadas
28 no exercício em análise, observando com rigor às disposições dos incisos II, V e IX do
29 artigo 37 da Constituição Federal, quanto à gestão de pessoal, e, bem assim, quanto às
30 demais eivas, ao disposto na Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Lei 11.455/2007, Lei Nacional nº
31 12.305, de 02 de agosto de 2010 e Resolução Normativa RN TC 05/2008, sob pena de
32 reflexos negativos em prestações de contas futuras; 6- Recomende ainda que no tocante
33 a licitação, sobretudo, no que diz respeito ao Pregão observar com rigor a legislação

1 pertinente (Lei 10.520/02). Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência
2 dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima.
3 **PROCESSO TC-05463/18 – Prestação de Contas Anual da gestora da Secretaria de**
4 **Estado da Articulação Política, Sra. Ana Cláudia Oliveira da Nóbrega Vital do Rêgo,**
5 **relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.**
6 **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pela regularidade das contas **RELATOR:** Votou no
7 sentido de que esta Corte de Contas decida julgar regulares as contas prestadas pela
8 gestora da Secretaria de Estado da Articulação Política, Sra. Ana Cláudia Oliveira da
9 Nóbrega Vital do Rêgo, relativa ao exercício de 2017, determinando o arquivamento dos
10 presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência dos
11 Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. **PROCESSO**
12 **TC-04626/16 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de EMAS, Sr. José**
13 **William Segundo Madruga, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Marcos**
14 **Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar
15 (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
16 **RELATOR:** Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- Emitam e
17 remetam à Câmara Municipal de Emas, Parecer Contrário à aprovação da prestação de
18 contas do Prefeito Municipal, Senhor José William Segundo Madruga, referente ao
19 exercício de 2015; 2- Declarem o atendimento parcial às exigências da Lei de
20 Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 3-Julguem irregulares as contas de gestão do
21 Senhor José William Segundo Madruga, relativas ao exercício de 2015; 4- Determinem o
22 ressarcimento aos cofres públicos da quantia de R\$ 279.670,00, equivalentes a 5.660,19
23 UFR-PB, referente às despesas não comprovadas com locação de veículos, pelo Senhor
24 José William Segundo Madruga, com recursos de suas próprias expensas, no prazo de
25 60 (sessenta) dias; 5- Apliquem-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 7.000,00, equivalentes
26 a 141,67 UFR-PB, em virtude do não atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei
27 nº 8.666/93, Resolução Normativa RN-TC nº 08/20013, bem assim por ter realizado
28 condutas que importaram embaraço à fiscalização, pelo descumprimento de decisão do
29 TCE-PB e pela ausência de comprovação de despesas com locações de veículos,
30 configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, incisos II e III da LOTCE; 6-
31 Assinem-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora
32 aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
33 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive

1 com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de
2 Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da
3 Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias
4 seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 7-
5 Comuniquem à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão
6 previdenciária noticiada nestes autos; 8- Recomendem à Edilidade no sentido de não
7 repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância
8 aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93, Resolução Normativa
9 RN-TC nº 08/20013 e decisões do TCE-PB. Aprovado o voto do Relator, por
10 unanimidade, com a ausência dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur
11 Paredes Cunha Lima. **PROCESSO TC-06140/18 – Prestação de Contas Anual do**
12 **Prefeito do Município de CUITÉ, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, relativa ao**
13 **exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.**
14 Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB
15 12902). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA**
16 **DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer
17 favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva,
18 prefeito Município de Cuité, relativa ao exercício de 2017, com as ressalvas contidas no
19 art. 138, VI, do RITCE-PB, e as recomendações de observância aos comandos legais
20 norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das falhas acusadas no
21 exercício em análise; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. Charles
22 Cristiano Inácio da Silva, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da
23 Constituição do Estado da Paraíba), em decorrência das irregularidades apontadas pela
24 Auditoria; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, no valor de R\$
25 3.000,00, equivalente a 60,72 UFR-PB, em razão das irregularidades e falhas anotadas
26 pelo Relator em sua proposta, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB,
27 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário
28 Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de
29 Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva,
30 desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da
31 Paraíba; 4- Comunicar à Receita Federal acerca da omissão constatada nos presentes
32 autos, relativa ao não recolhimento da contribuição previdenciária; 5- Recomende à
33 Administração do Município de Cuité no sentido de: 5.1- Buscar um maior

1 comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal
2 – LRF, em especial com o disposto nos artigos 1º, 19 e 20; 5.2- Conferir estrita
3 observância aos termos do artigo 167, inciso V, da Constituição Federal; 5.3- Observar a
4 regra geral da obrigatoriedade de licitação, disposta no art. 37, inciso XXI, da Constituição
5 Federal e art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93, bem assim conferir estrita observâncias as
6 normas nesta lei consignadas; 5.4- Regularizar o quadro de pessoal da Prefeitura,
7 adotando providências no sentido de extinguir os contratos temporários que não atendem
8 aos requisitos previstos no art. 37, IX da CF, bem como providenciar o mais rápido
9 possível a realização de Concurso Público para substituir os servidores temporários por
10 servidores efetivos, sob pena de ser responsabilizado por omissão; 5.5- Conferir a devida
11 obediência às normas relativas à obrigatoriedade da contribuição previdenciária,
12 resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus
13 compromissos previdenciários; 5.6- Regularizar os pagamentos das gratificações com
14 fixação de valores certos de acordo com a complexidade dos cargos, sob pena de
15 repercussão negativa quando apreciação da prestação de contas do exercício de 2019.
16 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a ausência dos Conselheiros
17 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade o
18 Presidente registrou a presença, no plenário, do Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva.
19 **PROCESSO TC-04672/14 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do
20 **Município de ALHANDRA, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa**, contra decisões
21 **consubstanciada no Parecer PPL-TC-00020/2018 e no Acórdão APL-TC-00059/2018,**
22 **emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2013.** Relator: Conselheiro
23 **Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte
24 resumo da votação: **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de
25 Contas decida tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, negar-
26 lhe provimento para manter inalteradas as decisões recorridas. O Conselheiro Fernando
27 Rodrigues Catão votou pelo conhecimento e provimento do recurso de reconsideração,
28 para o fim de desconstituir o Parecer PPL-TC-00020/2018, emitindo novo Parecer, desta
29 feita, Favorável à aprovação das contas de governo, julgando regulares as contas de
30 gestão e desconstituindo-se o débito imputado ao ex-gestor municipal, no que foi
31 acompanhado pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. O Conselheiro André Carlo
32 Torres Pontes, antes de emitir seu voto, solicitou informações acerca da matéria ao
33 Relator, que se prontificou a trazer os esclarecimentos nesta sessão. O Conselheiro

1 Marcos Antônio da Costa reservou seu voto aguardando o pronunciamento do Relator.
2 Após os esclarecimentos prestados pelo Relator, o Conselheiro André Carlo Torres
3 Pontes votou acompanhando o voto dissidente do Conselheiro Fernando Rodrigues
4 Catão. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa votou de acordo com a proposta do
5 Relator. Vencida a proposta do Relator, por maioria, com a formalização da decisão
6 ficando a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com a declaração de
7 impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências dos
8 Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. **PROCESSO**
9 **TC-05687/17 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de RIACHÃO, Sr.**
10 **Fábio Moura de Moura, relativa ao exercício de 2016.** Relator: Conselheiro Antônio
11 **Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa: Advogado Leonardo Paiva Varandas
12 (OAB-PB 12525). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
13 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer
14 favorável à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Riachão,
15 referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Fábio Moura de Moura; 2-
16 Julgar regular com ressalvas as contas de gestão, referentes ao exercício de 2016, de
17 responsabilidade do Sr. Fábio Moura de Moura; 3- Declarar o atendimento integral às
18 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, exercício de 2016; 4- Aplicar multa
19 pessoal ao Sr. Fábio Moura de Moura, no valor de R\$ 3.000,00, correspondentes a 60,71
20 UFR, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)
21 dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao
22 Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
23 Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à
24 multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso
25 do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público
26 Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição
27 Estadual; 5- Recomendar à Prefeitura Municipal de Riachão no sentido de guardar estrita
28 observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao
29 que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para
30 evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do
31 Relator, por unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras
32 Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. **PROCESSO TC-06226/18 – Prestação de**
33 **Contas Anual do Prefeito do Município de JERICÓ, Sr. Claudeeide de Oliveira Melo,**

1 relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.
2 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
3 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
4 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- emitir Parecer
5 Contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Jericó, Sr.
6 Claudeeide de Oliveira Melo, relativas ao exercício de 2017, informando ao Gestor
7 responsável pelas presentes contas, que a decisão decorreu do exame dos fatos e
8 provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou
9 achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de
10 modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 138, parágrafo único,
11 inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB e as recomendações constantes da decisão;
12 2- julgar irregulares as contas do referido gestor municipal, na qualidade de ordenador de
13 despesas, durante o exercício de 2017; 3- Declarar o atendimento parcial aos preceitos
14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; 4- Imputar débito ao Sr. Claudeeide de Oliveira
15 Melo, no valor de R\$ 1.186.000,00, referentes aos saldos não comprovados e saldos
16 fictícios, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento voluntário aos cofres
17 municipais, sob pena de cobrança executiva; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Claudeeide
18 de Oliveira Melo, no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB,
19 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de
20 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- representar ao Ministério Público
21 Comum, para as providências que entender cabíveis; 6-comunicar à Receita Federal do
22 Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária. Aprovado o voto do Relator, por
23 unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e
24 Arthur Paredes Cunha Lima. **PROCESSO TC-06174/18 – Prestação de Contas Anual**
25 **do Prefeito do Município de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO, Sr. Adriano Jerônimo**
26 **Wolff, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.**
27 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
28 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
29 **RELATOR:** No sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita e encaminhe à Câmara
30 Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, parecer favorável à aprovação das contas do
31 Prefeito, Sr. Adriano Jerônimo Wolff, relativas ao exercício de 2017, com a ressalva
32 prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento
33 adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível

1 de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal,
2 vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas; 2- Julgue regulares
3 com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de São
4 Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Adriano Jerônimo Wolff, na condição de ordenador de
5 despesas, relativas ao exercício de 2017; 3- Declare que o mesmo gestor, no exercício de
6 2017, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique
7 multa pessoal ao Sr. Adriano Jerônimo Wolff, na proporção de 50% do valor máximo, R\$
8 5.725,26, equivalentes a 115,86 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica
9 desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais, legais e resoluções
10 desta Corte, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação
11 da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo
12 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da
13 Constituição do Estado; 5- Comunique à Receita Federal do Brasil acerca da
14 inadimplência da municipalidade nos pagamentos da contribuição patronal, para
15 providências de sua competência; 6- Encaminhar cópia desta decisão ao Relator do
16 Acompanhamento da Gestão de 2019, da Prefeitura Municipal de São Sebastião do
17 Umbuzeiro, para que seja encontrada uma solução no sentido de sanar os “Restos a
18 Pagar”, que já vinha se acumulando desde o exercício de 2014, alcançando a casa dos
19 dezenove milhões de reais; 7- Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas no
20 sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos
21 constitucionais e legais pertinentes, especialmente, à LRF, bem como às Resoluções
22 deste Tribunal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as ausências dos
23 Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. **PROCESSO**
24 **TC-04413/16 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de PASSAGEM,**
25 **Sr. Magno Silva Martins, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Marcos**
26 **Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB
27 14610). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
28 Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- emitir Parecer Favorável à
29 aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Passagem, Sr. Magno
30 Silva Martins, relativas ao exercício de 2017, com a ressalva prevista no art. 138, VI da
31 Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame
32 dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou
33 provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo

1 fundamental nas conclusões alcançadas e as recomendações constantes da decisão; 2-
2 julgar regulares com ressalvas as contas do referido gestor municipal, na qualidade de
3 ordenador de despesas, durante o exercício de 2017; 3- declarar o atendimento parcial
4 das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr.
5 Magno Silva Martins, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, da LOTCE-
6 PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo
7 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- conhecer da denúncia encartada
8 nos autos, julgando-a prejudicada; 6- comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca das
9 questões de natureza previdenciária. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com
10 as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha
11 Lima. **PROCESSO TC-05352/17 – Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município**
12 **de JUAREZ TÁVORA, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, relativa ao exercício de 2016.**
13 **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de
14 defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o
15 parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de
16 que esta Corte de Contas decida pela: 1- Emissão de parecer contrário à aprovação das
17 contas de governo da Prefeita do Município de Juarez Távora, Sra. Maria Ana Farias dos
18 Santos, relativa ao exercício de 2016, em razão do Repasse ao Poder Legislativo em
19 valor equivalente a 8,88% da receita tributária e transferida no exercício precedente, em
20 desacordo com o limite de 7% preconizado no art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal; 2-
21 Irregularidade das contas de gestão da responsável pelo Poder Executivo do Município
22 de Juarez Távora, a Sra. Maria Ana Farias dos Santos, na qualidade de ordenadora de
23 despesas, em virtude do repasse ao Poder Legislativo em valor equivalente a 8,88% da
24 receita tributária e transferida no exercício precedente, em desacordo com o limite de 7%
25 preconizado no art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal; 3- Improcedência da denúncia
26 referente à realização de despesas com doações através de “Vale Alimento”, sem
27 dotação orçamentária suficiente; 4- Aplicação da multa no valor de R\$ 4.000,00 à
28 Prefeita, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, em razão das irregularidades
29 anotadas pela Auditoria; 5- Comunicação à Procuradoria-Geral de Justiça sobre o
30 repasse além do permitido pela Constituição Federal ao Poder Legislativo; 6-
31 Representação à Procuradoria-Geral de Justiça para que avalie a pertinência quanto ao
32 ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei Municipal 300/2013;
33 7- Determinação à atual Prefeita Municipal no sentido de que se abstenha de efetuar

1 pagamentos com base na Lei Municipal 300/2013; 8- Envio de recomendações ao
2 Município de Juarez Távora, no sentido de guardar estrita observância aos termos da
3 Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia
4 Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas
5 no exercício em análise. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o
6 Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vistas do processo. Os
7 Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa reservaram seus
8 votos para a próxima sessão. **PROCESSO TC-05591/17 – Prestação de Contas Anual**
9 **do ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA, Sr. Evilásio Formiga**
10 **Lucena Neto**, relativa ao exercício de **2016**. Relator: Conselheiro Substituto Antônio
11 **Gomes Vieira Filho**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado
12 e de seu representante legal. **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial constante dos
13 autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: Foi no sentido de que os membros desta Corte de
14 Contas: 1- Emitam parecer favorável à aprovação das contas do Sr. Evilásio Formiga
15 Lucena Neto, ex-Prefeito do Município de São José da Lagoa Tapada-PB, relativas ao
16 exercício de 2016, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores
17 do Município; 2- Declarem atendimento integral em relação às disposições da Lei de
18 Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 3- Julguem regulares, com ressalvas
19 os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Evilásio Formiga Lucena Neto, ex-
20 Prefeito do município de São José da Lagoa Tapada-PB, relativas ao exercício financeiro
21 de 2016; 4- Apliquem ao Sr. Evilásio Formiga Lucena Neto, ex-Prefeito Municipal de São
22 José da Lagoa Tapada-PB, multa no valor de R\$ 5.000,00, conforme dispõe o art. 56,
23 inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60
24 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e
25 Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob
26 pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele
27 prazo, na forma da Constituição Estadual; 5- Recomendem à Administração Municipal de
28 São José da Lagoa Tapada PB, no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da
29 Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública, especialmente, os
30 termos da Lei de Licitações, os repasses do duodécimo ao Legislativo, às normas
31 atinentes ao Transporte Escolar, à correta contabilização das despesas de pessoal, aos
32 repasses integrais das obrigações patronais; evitando assim a reincidências das falhas
33 observadas na análise desse processo. Aprovada a proposta do Relator, por

1 unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e
2 Arthur Paredes Cunha Lima. **PROCESSO TC-05587/17 – Prestação de Contas Anual**
3 **do ex-Prefeito do Município de JUAZEIRINHO, Sr. Jonilton Fernandes Cordeiro,**
4 **relativa ao exercício de 2016.** Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago
5 **Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB
6 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA**
7 **DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer
8 Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de
9 Juazeirinho, Sr. Jonilton Fernandes Cordeiro, relativas ao exercício de 2016,
10 encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para
11 julgamento; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Jonilton Fernandes
12 Cordeiro, na qualidade de ordenador de despesas durante o exercício de 2016; 3- Aplicar
13 multa pessoal ao Sr. Jonilton Fernandes Cordeiro, no valor de R\$ 3.000,00,
14 correspondentes a 60,72 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste
15 Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha o
16 débito aos cofres do Município e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e
17 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Determinar que a Auditoria de
18 Acompanhamento da Gestão verifique se as contratações por excepcional interesse
19 público estão dentro da legalidade e se foram tomadas as medidas necessárias para o
20 seu restabelecimento; 5- Recomendar a atual gestão do Município de Juazeirinho no
21 sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas
22 infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões,
23 para assim evitar a ocorrência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada
24 a proposta do Relator, por unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio
25 Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. **PROCESSO TC-05787/17 –**
26 **Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de IMACULADA, Sr. Aldo**
27 **Lustosa da Silva,** relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Oscar
28 **Mamede Santiago Melo.** Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva
29 Santos foi convocado para completar o *quorum regimental*, tendo em vista a declaração
30 de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, bem como as ausências
31 dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima.
32 Sustentação oral de defesa: Advogado Wilson Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4201) que, na
33 oportunidade, suscitou uma Preliminar de juntada de nova documentação de defesa,

1 referente à contribuições previdenciárias, sendo esta rejeitada pelo Tribunal Pleno, por
2 unanimidade. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
3 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que os membros desta Corte de Contas:
4 1- Emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito de Imaculada,
5 Sr. Aldo Lustosa da Silva, relativas ao exercício de 2016, encaminhando-o à
6 consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; 2- Julgue irregulares as contas do Sr.
7 Aldo Lustosa da Silva, Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Aplique multa
8 pessoal ao Sr. Aldo Lustosa da Silva, no valor de R\$ 5.000,00, equivalentes a 101,19
9 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e
10 orçamentária, bem como, por infração às normas legais, com fulcro no art. 56, II e VI da
11 LOTCE-PB; 4- Assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao
12 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
13 executiva; 5- Recomende ao gestor da Prefeitura de Imaculada no sentido de guardar
14 estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e
15 ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a
16 reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do
17 Relator, por unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras
18 Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do
19 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Tendo em vista o adiantado da hora, o
20 Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade, pelo adiamento da apreciação e julgamento dos
21 processos, a seguir discriminados, para a próxima sessão ordinária (dia 07/03/2019), com
22 os interessados e seus representante legais devidamente notificados: **PROCESSOS TC-**
23 **04088/16, TC-04090/16, TC-05657/18, TC-04830/16, TC-05912/18, TC-06145/18, TC-**
24 **05491/17, TC-03949/15, TC-04426/15, TC-05264/13 e TC-07232/17.** Esgotada a pauta
25 de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão às 15:00 horas,
26 não havendo processos para distribuição, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal
27 Pleno, com a DIAFI informando que no período de 20 a 26 de fevereiro de 2019, foi
28 distribuído 01 processo, por vinculação, de Prestação de Contas das Administrações
29 Municipais e Estadual, totalizando 13 (treze) processos no corrente exercício, e para
30 constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei
31 lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

32 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 27 de fevereiro de 2019.**

Assinado 7 de Março de 2019 às 09:53



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 6 de Março de 2019 às 17:14



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO

Assinado 7 de Março de 2019 às 09:56



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Março de 2019 às 09:47



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Março de 2019 às 08:41



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Março de 2019 às 11:17



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Março de 2019 às 20:30



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Março de 2019 às 17:50



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 17 de Abril de 2019 às 12:07



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 7 de Março de 2019 às 08:15



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado

7 de Março de 2019 às 08:43



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 19 de Março de 2019 às 11:43



Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL